

REQUERIMENTO DE DESAPENSAMENTO

(Do Sr. Zé Neto)

Requer a desapensamento do Projeto de Lei nº 2929, de 2023, do Projeto de PL 1202/2021.

Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 2929 de 2023 Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exclusividade dos CFC's para o processo de formação de condutores de veículos automotores de minha autoria seja, desapensado do PL 1202/2021 e passe a tramitar nas comissões permanentes.

JUSTIFICATIVA

O processo de formação e habilitação de condutores para conduzir veículo automotor é regulamentado pelos arts. 140 a 160 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Ademais, no mesmo texto da Lei Federal, encontramos a partir dos arts. 74 as normas que disciplinam a educação no trânsito, regulamentando o disposto no Art. 144, §10º, Inciso I da Constituição Federal que prevê esta modalidade de educação como política de segurança pública que deve ser eficiente na proteção da integridade física dos cidadãos brasileiros. E mesmo que decorridos mais de 25 (vinte e cinco) anos da implementação da obrigatoriedade da educação para o trânsito, até o presente momento ela não foi implementada nos termos estabelecidos pelo Código de Trânsito, de forma que esta política constitucional de segurança pública hoje é representada exclusivamente pelo processo de formação de condutores ministrados pelos Centros de Formação de Condutores.

Necessário esclarecer que os Centros de Formação de Condutores são pessoas jurídicas constituídas com a finalidade de formação teórico-técnica e de prática de direção veicular, responsáveis por colocar à disposição do cidadão os serviços de aprendizagem exigidos para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. Trata-se de atividade de extrema responsabilidade, que deve ser encarada com seriedade. recursos físicos, tecnológicos e materiais didáticos adequados para a formação dos alunos. Algo que apenas instituições de ensino estruturadas e consolidadas podem oferecer ao cidadão.



E obedecendo as regras de distribuição de competência legislativa estabelecida em Constituição Federal, para credenciamento e funcionamento, os Centros de Formação de Condutores deverão atender as exigências estabelecidas na atual Resolução nº 789/2020 do Conselho Nacional do Trânsito. O resultado do cumprimento desta exigência legal hoje representa o total de 14.000 (quatorze mil) empresas, que investiram relevante valor em infraestrutura básica, pedagógicas, de pessoal e veículos, tudo para oferecer um aprendizado de qualidade, mas que têm sua segurança jurídica em texto de Resolução Federal que pode alterar de acordo com o entendimento de uma nova gestão federal, gerando um sentimento de incerteza e insegurança que os acompanha desde 1997. Um dos princípios básicos do Estado de Direito é de fornecer ao cidadão a segurança jurídica necessária para seu convívio em sociedade, e sendo o Congresso Nacional competente exclusivamente para legislar em trânsito (Art. 20, Inciso XI), a educação no trânsito que hoje é representada exclusivamente pelo aprendizado ministrado pelos Centros de Formação de Condutores, não pode permanecer em permanente risco gerado com alternância de poder resultante de cada pleito eleitoral, devendo o Poder Legislativo criar normas que garantam esta modalidade de educação assim como permitam que os Centros de Formação de Condutores, hoje como únicos responsáveis desta política pública, possam investir em maior qualidade de aprendizado.

Por estes fundamentos, apresento o Projeto de Lei regulamentando aspectos básicos deste processo de aprendizagem, determinando os Centros de Formação de Condutores como empresas responsáveis pelo aprendizado, seja com relação a sua missão em condições de eficiência da forma como estabelecido pelo art. 37 da Constituição Federal assim como em questão de responsabilidade para com o usuário.

Os CFCs deverão obrigatoriamente conter os cursos de formação teóricotécnica e de prática de direção veicular, reservando ao Conselho Nacional de Trânsito disciplinar a carga horária bem como fiscalização de seu cumprimento. Reconhecendo a importância da educação para o trânsito assim como da exigência de universalização dos serviços públicos, permitindo seu acesso por qualquer cidadão e em todos os Municípios do Brasil, disciplinamos as regras para atendimento nos Municípios em que não houver Centro de Formação de Condutores, em condições que garantam eficiência do aprendizado assim como resguardem eventual responsabilidade por possíveis prejuízos advindos dos serviços prestados. Sugerimos uma alteração do texto do Art. 156, que em harmonia com o disposto no Art. 7º, Inciso I do Código de Trânsito, impõe ao Conselho Nacional de Trânsito o poder de regulamentar exigências para fins de credenciamento e funcionamento dos Centros de Formação de Condutores.



Por fim, aproveitamos para incluir no Anexo I do CTB a definição de Centros de Formação de Condutores. Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2023

Deputado Zé Neto PT/BA

